

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR): A APROXIMAÇÃO DOS SISTEMAS DA *COMMON LAW* E DA *CIVIL LAW* E UMA BREVE ANÁLISE DOS RESULTADOS PRÁTICOS PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO NO ANO DE 2019**

[\[ver artigo online\]](#)

Daniela Alves Telles<sup>1</sup>  
Diogo de Oliveira Saraiva<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente artigo objetiva analisar sucintamente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), incidente processual instituído pela Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que compõe o sistema de precedentes de forma inaugural no Brasil. Em seguida, passa-se a examinar a utilização deste incidente processual nos tribunais por meio de decisões originadas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 2019.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil; Sistema de Precedentes; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

**THE REPETITIVE CLAIMS RESOLUTION INCIDENT (IRDR): THE APPROACH OF COMMON LAW AND CIVIL LAW SYSTEMS AND A BRIEF ANALYSIS OF PRACTICAL RESULTS BEFORE THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF SÃO PAULO IN 2019**

**ABSTRACT**

This article aims to briefly analyze the Repetitive Claims Resolution Incident (IRDR), a procedural incident established by Law 13.105/2015 (Code of Civil Procedure), which composes the system of precedents in an inaugural manner in Brazil. Then, the use of this procedural incident in the courts is examined through decisions originated by the Court of Justice of the State of São Paulo in 2019.

1 Assistente técnica na Assessoria da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP). Mestranda em Direito Processual Civil na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Especialista em Direito Processual Civil na Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL/SC) e Direito de Família e Sucessões na Escola Paulista de Direito (EPD/SP). Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (Mackenzie/SP). São Paulo/SP, Brasil. E-mail: datelles@yahoo.com.br.

2 Advogado. Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUC/SP). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). São Paulo/SP, Brasil. E-mail: saraivadiogo@hotmail.com.



**Keywords:** Code of Civil Procedure; Precedents System; Repetitive Claims Resolution Incident.



## INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105/2015), em sua essência, buscou conferir maior eficácia ao sistema processual, implantando-se, de certa forma, técnicas com o fim de tornar o procedimento mais moderno, ágil e sólido, dada a incontestável dificuldade do jurisdicionado com demandas que se postergam por incontáveis anos, não reverberando no sentido literal de Justiça buscada pela população, como solução efetiva e célere de seus problemas.

Para tanto, enquanto Presidente da Comissão de Juristas que se encarregou da elaboração do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, o atual Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, no contorno das justificativas para possíveis mudanças endereçadas ao Presidente do Senado à época (ano de 2010), Senador José Sarney, assim buscou retratar justificativa plausível e de contorno não apenas jurídico:

William Shakespeare, dramaturgo inglês, legou-nos a lição de que o tempo é muito lento para os que esperam e muito rápido para os que têm medo.

Os antigos juristas romanos, por sua vez, porfiavam a impossibilidade de o direito isolar-se do ambiente em que vigora, proclamando, por todos, Rudolph Jhering no seu *“L’espirit du droit romain”*, que o método imobilizador do direito desaparecera nas trevas do passado.

Essas lições antigas, tão atuais, inspiraram a criação de uma Comissão de Juristas para que, 37 anos depois do Código de 1973, se incumbisse de erigir um novel ordenamento, compatível com as necessidades e as exigências da vida hodierna.

É que, aqui e alhures, não se calam as vozes contra a morosidade da justiça. O vaticínio tornou-se imediato: “justiça retardada é justiça denegada” e com esse estigma arrastou-se o Poder Judiciário, conduzindo o seu desprestígio a índices alarmantes de insatisfação aos olhos do povo.

Este o desafio da comissão: resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere<sup>3</sup>.

Neste mesmo diapasão, salienta-se que a preocupação dos juristas encarregados da criação do Anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015 buscava preservar a forma sistemática das normas processuais, desconstruindo-se uma mera roupagem acadêmica, no intuito de atender uma necessidade de caráter pragmático, qual seja, alcançar um grau superior de funcionalidade.

---

<sup>3</sup> FUX, Luiz. *Exposição de Motivos para criação do Novo CPC*, Brasil, 2010.

Tal assertiva consistiu na manutenção dos sistemas implementados no Código de Processo Civil de 1973, os quais notoriamente traziam ao procedimento jurisdicional proveitos incontáveis de forma sólida e moderna, inspirados no sistema processual italiano e que, de forma temporal nos 37 de anos de vigência do antigo procedimental – até o ano de 2010, quando fora instituída a comissão para elaboração –, foram ganhando contornos de aperfeiçoamento, criando-se um sistema processual evoluído mas que guardava de atualização de certa forma radical, sendo este desenvolvimento necessário para conceder uma maior segurança jurídica ao processo como um todo, num compêndio de celeridade e efetiva justiça.

Amparados por uma Constituição que vigora como um marco referencial, carecendo de complementações por intermédio de leis ordinárias e complementares que levem de fato à população substâncias que, implementadas, corroboram com seu intuito primordial e essencial, o Código de Processo Civil de 2015 buscou em sua essência complementar e dar continuidade a esta evolução.

Nas palavras de Sálvio de Figueiredo Teixeira:

(...) nenhum texto constitucional valorizou tanto a ‘Justiça’, tomada aqui a palavra não no seu conceito clássico de ‘vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu’, mas como conjunto de instituições voltadas para a realização da paz social<sup>4</sup>.

Com a observação dos preceitos e garantias constitucionais, buscou o legislador do Código elaborar um texto coerente e harmônico *interna corporis* que, de acordo com a sua exposição de motivos: “*não se cultivou a obsessão em elaborar uma obra magistral, estética e tecnicamente perfeita, em detrimento de sua funcionalidade*”<sup>5</sup>. Nota-se que tal referência é necessária, mas de certa forma não torna-se mais um pilar mestre do processo civil contemporâneo, carecendo sua implementação e seus objetos fundamentais obrigatoriamente respeitarem um contorno constitucional, dado sua hierarquia inferior de lei ordinária, mas buscando resvalar contornos, em seus limites, que guardem uma eficácia na celeridade e justiça que atendam sua função social objetiva, eliminando sistemas e preceitos complexos e

<sup>4</sup> FIGUEIREDO TEIXEIRA, Sálvio. *As garantias do cidadão na Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 79-92.

<sup>5</sup> Código de processo civil e normas correlatas. 7ª ed., Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015 (disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>), p. 27.

que não são aplicavelmente coerentes. Corroborando tal fato, entende o Cândido Dinamarco: “o processo, além de produzir um resultado justo, precisa ser justo em si mesmo, e, portanto, na sua realização, devem ser observados aqueles standards previstos na Constituição Federal, que constituem desdobramento da garantia do ‘due process of law’”<sup>6</sup>.

Em síntese, traçou o Código de Processo Civil de 2015 um sistema coerente com a Constituição Federal de 1988 e de certa forma inovador, reverberando nesta revolução “pitadas” de sistemas estrangeiros anglo-britânico e germânicos, com indícios de ligação ao *common law* e seu forte sistema jurisprudencial de precedentes vinculantes, adaptando-se de forma híbrida em nosso sistema.

A novel concepção, de forma implícita, tendeu-se à neste novo sistema conferir uma maior segurança jurídica ao jurisdicionado, visando conferir aos litigantes de todas às partes do território decisões de forma isonômica, o que faz crer e demonstrar a intenção do legislador no sentido de convalidar princípios constitucionais de forma legal e expressa.

Neste diapasão, uma das joias trazidas pelo legislador, sem sombra de dúvidas, fora o da implantação da aplicação de precedentes visando a aplicação do princípio da isonomia, verificando-se o disparate de decisões em sentidos opostos, dos quais, por muita das vezes, recebem decisões divergentes e que inquinam o sentido isonômico no qual devem receber demandas que se assemelham.

Assim, buscou o mencionado diploma processual civil instituir, por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conhecido de forma abreviada como IRDR, um sistema amparado no direito comparado que fosse possível incluir no sistema jurídico brasileiro uma forma de equalizar demandas que apresentam similitudes fáticas, recebendo estas decisões igualitárias e sem dispersão.

---

<sup>6</sup> DINAMARCO, Cândido. *Instituições de Direito Processual Civil*, São Paulo: Malheiros, 2009, v. 1. 6ª ed., *apud* Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010, p. 14. No original: “Para satisfatório cumprimento dessas promessas [garantia constitucional da ação e garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional], também na Constituição reside uma série de garantias, que ingressam no sistema como promessas instrumentais. Trata-se das garantias do contraditório, da ampla defesa, motivação das decisões judiciais, juiz natural etc. - todas destinadas a dar efetividade à promessa-síntese, que é a de acesso à justiça (art. 54, inc. XXXV) e àquelas outras que lhe estão ao redor (promessas complementares). Toda a tutela constitucional do processo converge ao aprimoramento do sistema processual como meio capaz de oferecer decisões justas e efetivas a quem tenha necessidade delas. Fala-se em devido processo legal (*due process of law*) para designar o conjunto de garantias destinadas a produzir um processo equo, cujo resultado prático realize a justiça.” Grifamos. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. I. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 128-129.).

## 1 A APROXIMAÇÃO DOS SISTEMAS DA CIVIL LAW APLICADO NO BRASIL E DA COMMON LAW TRADICIONALMENTE DOS PAÍSES ANGLO-GERMÂNICOS

O sistema de precedentes inculcado por intermédio do Código de Processo Civil de 2015 no ordenamento jurídico brasileiro, conforme introdutoriamente alinhavado, buscou conferir, dentre outras características, uma maior isonomia como seu princípio fundamental, o que corrobora em um sentido amplo de justiça. Não apenas em sentido conceitual principiológico, mas na possibilidade concreta e vinculante do sistema equalizar decisões dentre casos análogos.

Sem restringir-se ao enfoque isonômico baseado na insegurança causada pelos resultados da prestação jurisdicional disforme, mas também buscando atender aos anseios do homem médio no intuito de eliminar uma duração excessiva do processo e que, conforme relatado supra, a justiça no país gera morosa insatisfação, buscou o legislador analisar e entender quais fatos levam à *common law* em apresentar resultados mais céleres e que representam maior estabilidade na aplicação do direito pelo poder judiciário.

Importante dizer que a conclusão do legislador não poderia ser a de optar pela adoção do sistema utilizado no direito comparado Anglo-Britânico/Germânico, o que seria radical e conseqüente imprudência em termos lógicos e de aplicação, amparado em uma evolução histórica dispare de suas sociedades. Optou o Código de Processo Civil de 2015, com destreza, em estabelecer uma característica *sui generis* de aplicação do sistema de precedentes, buscando reconhecer a força normativa e vinculante perante as decisões dos tribunais.

Nas palavras de Arruda Alvim:

De todas as modificações trazidas pelo CPC/2015, talvez a mais significativa e com maior impacto no cotidiano forense seja a aposta feita no chamado *direito jurisprudencial*. O comportamento reiterado das cortes superiores e seus entendimentos consolidados ganham importância, na medida em que passam a servir como um norte ao restante do Poder Judiciário. Seja para aplicar uma *tese* firmada, seja para negar sua aplicação os juízes deverão, no CPC/15, cumprir o dever de *observar* o direito jurisprudencial, não podendo dele se distanciarem injustificadamente<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 18ª. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1.492.

Entretanto, faz-se rememorar que a tradição evolutiva da *civil law* possui empiricamente um cume legal a ser observado por todos os operadores do direito, não sendo possível que esta vertente se esquive de tal fato, transgredindo este preceito constitucional, conforme asseveram Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas:

O Brasil é um país de *civil law*, ou seja, daqueles em que o juiz decide com base na lei. O natural no nosso sistema é que a força de orientação da jurisprudência apareça, na medida em que essa jurisprudência é reiterada e uniforme.

Também é típico do nosso sistema que precedentes dos tribunais superiores, mesmo que seja um só, tenham autoridade diferenciada. Por isso é tão grave e indesejável que os Tribunais superiores alterem frequentemente as suas próprias posições.

O CPC/15 inova no que diz respeito a este ponto: faz com que certas decisões, proferidas em certos contextos, que abaixo analisaremos, já nasçam com força de precedentes, que devem ser necessariamente respeitados, sob pena de estarem sujeitas à reclamação, instituto de que trataremos ao final desta última parte do trabalho<sup>8</sup>.

Para responder a questão evolutiva baseada na aproximação da *common law*, e não apenas no seu princípio legalista, esta similitude heterogênea confere uma maior segurança jurídica ao sistema como um todo, trazendo o novel diploma uma necessidade explícita de respeito a um cerco de decisões, ordenados em três diferentes patamares: (i) conforme preceito do artigo 926 do CPC/2015, a necessidade dos tribunais em manter uma uniformização, estabilidade, integridade e coerência de suas jurisprudências; (ii) a criação de técnicas para a uniformização e equalização das jurisprudências, na consagração do Incidente de Assunção de Competência (IAC, art. 947) e do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR, arts. 976 a 987), e a necessária reformulação do julgamento de recursos repetitivos em Tribunais Superiores (RESP e REXT, arts. 1.036 a 1.041); (iii) a aposição de obstáculos procedimentais ao desenrolar de demandas que disponham de pretensão contrária ao que já fora anteriormente decidido pelos tribunais.

Com esta aproximação delineada de forma singela pelos três requisitos acima dispostos, buscou o legislador amparar a justiça brasileira e seus jurisdicionados de uma

---

<sup>8</sup> ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores*: Precedentes no direito brasileiro. 5ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 541.

maior igualdade e segurança jurídica, reconhecendo a força dos precedentes como efetiva fonte do direito, aproximando de forma sistêmica ao Germânico, o qual possui suas raízes históricas ainda mais ligadas ao direito romano.

O que o Código de Processo Civil de 2015 buscou de certa forma foi, principalmente, uma maior possibilidade de *juízos de forma isonômica*, no intuito de *assegurar* que uma decisão de um caso específico e *tese de direito venham a servir de base para juízos futuros de forma vinculante, obrigatória e igualitária*. Neste quesito, nota-se uma maior aproximação e ao mesmo tempo diferença ao regime do *common law*, em que *o passado molda o presente*, sendo que no direito brasileiro o condão torna-se o de *trazer para o presente* algo que seja possível *pré-ordenar o futuro*.

Com foco ao tema objetivo, esculpe-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), sendo uma destas inovações do legislador, com supedâneo nos artigos 927, inciso III, e 985, incisos I e II do CPC/2015, visou instituir que o julgamento por amostragem e de caráter vinculante deverá resvalar nos processos em curso na esfera ou jurisdição dos tribunais de segundo grau.

De certa forma, a aplicação do novo sistema em solo nacional ainda não revela maturidade capaz de afirmar no acerto do legislador em conferir essa aproximação dos sistemas da *common law* e da *civil law*. Todavia, em posterior tópico pertinente será levado ao conhecimento números que mostram uma evolução insatisfatória (ao menos no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) de forma embrionária e tímida que, caso não sejam adotadas medidas de reversão da utilização do sistema de forma correta pelos operadores do direito, poderá levar a justiça brasileira a continuar com baixos níveis de celeridade e evolução de justiça, não atingindo-se o cerne do interesse de assemelhar-se aos países nórdicos optantes pela *common law*.

## 2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADOTADO NO BRASIL E SUA FORMA *SUI GENERIS* DE APLICAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 fora harmonizado em uma época que a sistematização e avanços das tecnologias nos permitem, de forma mais célere, verificar o crescimento de demandas que implicam em idêntica questão de direito, sendo que no passado este inchaço normalmente se averiguava apenas quando havia uma repetição efetiva nos tribunais superiores. Hodiernamente, ressalta-se que tornou mais fácil esta verificação ainda



na origem, nos juízos de piso, principalmente face a implementação de programas de inteligência e processamento de dados. Como exemplo, e com o avanço mais latente dos meios de comunicação e informática, eventuais normas tributárias podem vir a repetir-se com o implemento de um decreto ou alteração de uma lei, reverberando-se em uma enxurrada de ações que versem sobre o mesmo tema a serem decididos por juízes de comarcas distintas e proferindo decisões divergentes.

Em razão desta evolução social e tecnológica, buscou o legislador no direito comparado técnicas das quais se fosse possível uma resolução isonômica e por meio de amostragem, determinada pelos tribunais de forma vinculante a ser seguida pelos juízes de primeiro grau.

Importante ressaltar o estudo e convicção de Teresa Arruda Alvim e de Bruno Dantas nesse sentido:

O escopo do IRDR é a tutela isonômica e efetiva, fundamentalmente, dos direitos individuais homogêneos e seu advento traduz o reconhecimento do legislador de que a chamada “litigiosidade de massa” atingiu patamares insuportáveis em razão da insuficiência do modelo até então adotado, centrado basicamente na dicotomia *tutela individual x tutela coletiva*.

Essa realidade fez com que surgisse um movimento de formulação de técnicas de tutela pluri-individual, para auxiliar na proteção dos direitos individuais homogêneos no Brasil. Nessa linha, o IRDR representa a evolução do modelo que existia no Código de Processo Civil de 1973 para o julgamento de recursos excepcionais repetitivos, mas não é só. O CPC/2015 sistematizou funcionalmente o tratamento de casos idênticos, com vistas ao julgamento conjunto da questão de direito que lhes seja comum<sup>9</sup>.

É importante, neste sentido inicial, conhecer os requisitos para instauração do IRDR, conforme disposto no artigo 976, I e II, do CPC/2015, pois estes norteiam a possibilidade quando houver efetiva resolução de processos sobre a mesma questão, oferecendo riscos à segurança jurídica e ofensa à isonomia.

Identificando os presentes requisitos, lecionam Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas: “O IRDR será cabível sempre que identificada efetiva repetição de processos que contenham

---

<sup>9</sup> ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores*: Precedentes no direito brasileiro. 5ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 560.

*controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, desde que isso esteja a acarretar risco presente de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”<sup>10</sup>.*

Há de ressaltar-se que o sistema implementado, conforme mencionado alhures, possui características híbridas do sistema germânico e anglo-britânico, mas jamais deixando de perder sua personificação legalista, ao contrário de países como Inglaterra e Estados Unidos em que se impera, no cume da pirâmide, a obediência aos precedentes. Por esta razão, personifica-se o sistema de precedentes brasileiro como algo *sui generis* e inovador, com características de cada sistema estrangeiro e baseado em sua própria essência evolutiva.

De forma muito simples e no intuito de transcrever referida diferença, nota-se que o direito no sistema brasileiro, conhecido como *civil law*, nasce estritamente da Lei, e será utilizado, interpretado e efetivamente aplicado com base nesta. Já na *common law*, a jurisprudência atuará de forma embrionária na implementação do direito. Arruda Alvim ensina da seguinte forma:

No entanto, não se pode dizer que as técnicas brasileiras são próximas ou se assemelham, a um sistema de precedentes, em especial pela raiz histórica muito diversa relacionada a uma e outra tradição jurídica. Na tradição do *common law*, o direito nasce, preponderantemente, nas próprias decisões judiciais e não de uma lei. Em razão disso, existe desde logo a necessidade de serem observadas as decisões judiciais em casos futuros. Já no sistema de *civil law*, o direito nasce da lei e é aplicado pelos juízes, sendo certo que esses possuem, também, uma atividade criativa relacionada à interpretação e à aplicação do direito<sup>11</sup>.

Da breve explicação do doutrinador supra, vincula-se que o sistema de precedentes nos países da *common law* serve como fonte originária de direito, já em nosso sistema, sempre haverá a necessidade das decisões se ampararem em uma lei, servindo a jurisprudência como forma de interpretação e aplicação de legalidade à casos semelhantes, sendo que a instituição do sistema de resolução de demandas repetitivas, neste aspecto, busca conferir um caráter vinculante às decisões, equiparando-se, portanto, a força legal.

A formatação aplicada no Brasil tem fortes características e confessa inspiração no sistema Germânico implementado no início dos anos 2000, conhecido como *musterverfahren*,

<sup>10</sup> ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores*: Precedentes no direito brasileiro. 5ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 562.

<sup>11</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 18ª. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1.497.

possuindo similitudes vertebrais centrais como a reunião de processos idênticos para um único julgamento e aplicação em cascata da tese, respeitado o contraditório<sup>12</sup>. Porém, ambos com particularidades que cristalinamente os diferenciam no procedimento adotado.

No entendimento de alguns doutrinadores<sup>13</sup>, o CPC/15 adota o modelo da causa piloto, sendo que este prevê que haverá uma unidade de decisão em relação ao mérito da demanda e a solução de uma tese (*ratio decidendi*) que será exercida aos outros processos semelhantes. Importa ressaltar que o tribunal decide a questão de direito que possui similitude naquele conjunto de causas, bem como todas às demais peculiaridades do caso concreto, exercendo papel julgador efetivo naqueles autos específicos. Já no procedimento Alemão, por exemplo, é decidida apenas a tese em abstrato que será aplicada na causa piloto, não a mesma *per si*, sendo devolvida ao órgão julgador originário para a decisão sobre o mérito.

É importante trazer a possibilidade de aproximação entre os sistemas processuais alemão e brasileiro como exceção, corroborado no artigo 976, §1º, do CPC/15, quando há abandono de causa pelas partes no processo que fora “pinçado” para servir como causa piloto. Em decorrência deste fato, garante o supracitado artigo que mesmo com o desinteresse das partes pelo processo, não se impede o exame do mérito do incidente, sendo que neste caso analisar-se-á apenas a tese jurídica, sem julgamento concreto, o que leva à maior similitude do procedimento germânico.

A ressalva consagrada pelo legislador brasileiro torna-se complementar ao seu interesse de conferir maior celeridade e justiça aos jurisdicionados, vez que, em uma hipótese das partes do processo piloto entenderem que o julgamento do IRDR os seria prejudicial, resultando no seu abandono ou desistência, caso o julgamento fosse hipoteticamente cancelado, haveria prejuízo para uma multiplicidade de causas suspensas e conclusivamente no sentido de formação de um novo incidente, o que levaria em xeque tal instituto, vez que, inegavelmente, neste ponto, perfaz-se interesse público capaz de suplantar o interesse subjetivo das partes processuais.

Realizado o contexto comparativo no qual fora inspirado o IRDR no Brasil, bem como suas similitudes e diferenças no sistema base germânico, importante ressaltar que o

---

<sup>12</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 18ª. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1.506.

<sup>13</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 18ª. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1.506.; DIDIER JR, Fredier; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 15ª ed., Salvador: Juspodivm, 2018, p. 694-695.

procedimento exige um debate exauriente e esgotamento sobre o mérito da matéria, no intuito de que a tese a ser firmada possa estar efetivamente madura para julgamento. Nesse sentido, Arruda Alvim:

Não é, de fato, saudável falar em escolha prematura de casos para servir de paradigma, até porque a admissibilidade do IRDR pressupõe uma *efetiva repetição de processos*, o que por sua vez sugere que o incidente não tem caráter preventivo. (...). Por conta disso, tanto o caso escolhido como piloto deve ser completo – ter sido objeto de ampla produção probatória, veicular causas de pedir e fundamentos de defesa abrangentes-, quanto a própria questão de direito já deve ter sido debatida e decidida em mais de um sentido, em outros processos. Esse quase esgotamento do debate é o que legitimidade democrática para a decisão que sobreviverá<sup>14</sup>.

Como bem explanado por Arruda Alvim, o IRDR, após sua definição, presta-se a sedimentar entendimento a ser aplicado nos demais órgãos jurisdicionados após a solidificação das discussões pendentes em juízos de piso como no tribunal e, defini-lo de forma imatura, preconizará a sedimentação de assunto que ainda não fora esgotado em todas às suas vertentes, o que traria sérios riscos ao jurisdicionado.

Cumprir destacar que a função do IRDR se torna a de sedimentar o debate amplo e extensivo, não prestando-se a atuar de forma inibidora e antecipatória a legitimidade seriada, e sim norteadora de questão. Não podemos, com a visão intitulada pelo procedimento visando maior celeridade e isonomia, tolher o direito constitucional de ação a ser exercido pelo cidadão.

Neste mesmo diapasão, de forma complementar, salienta-se que o Projeto de Lei 8.046/2010, o qual daria origem ao Código de Processo Civil de 2015, enquanto tramitou na Câmara dos Deputados, previa: “*O incidente somente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal*” o que se entende ser o mais adequado, *c.f. Arruda Alvim*<sup>15</sup>, dado o esgotamento da questão e efetiva solidificação do contraditório. Entretanto, não se trata da aplicação conferida pela lei promulgada, vez que há possibilidade, inclusive, de instauração do incidente por qualquer juiz (art. 977, I do CPC/15).

<sup>14</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 18ª. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1.510.

<sup>15</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 18ª. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1.509.

Em suma, em juízo de cognição sumária, caberá ao órgão responsável pelo juízo de admissibilidade aferir o *quantum* extensivo da divergência em seu tribunal, e se a matéria (conforme a causa recebida) está apta para efetivo julgamento.

Importante destacar que o procedimento do IRDR possui críticos, como Guilherme Marinoni, quanto à sua inconstitucionalidade inerente à impossibilidade de as partes discutirem com exatidão e cognição exauriente de futuras causas (ou mesmo aquelas suspensas) já sedimentadas com a decisão do IRDR<sup>16</sup>. Com o respeito necessário ao entendimento esposado, não se torna razoável igualar o julgamento do IRDR à resolução de questão prejudicial.

Nesses termos, salienta-se que o intuito delineado pela questão prejudicial se torna aquela de ser passível, *per si*, para tornar-se objeto de outra ação. Entretanto, no IRDR e sua tese firmada, não seria prudente a equiparação, dado sua correlata falta de semelhança configurada na simples tese de direito firmada a recair sobre outros processos em que ocorra idêntica questão de direito *sub judice*.

Destarte, ainda sobre o tema controverso, e buscando sedimentar uma “pá-de-cal” a respeito, entende Guilherme Marinoni<sup>17</sup> que “a convocação dos legitimados à tutela dos direitos individuais homogêneos para intervirem na defesa dos litigantes cuja questão é posta à discussão, sem excluir a necessária participação do Ministério Público, tenha ou não algum legitimado já ingressado no processo”. Ou seja, a resolutiva dar-se-á pela atribuição do artigo 982, III e do artigo 983, *caput* e §1º, ambos do CPC/15, no que tange à audiência, com participação do Ministério Público, das partes, dos demais interessados e de pessoas com experiência e conhecimento na matéria como o *amicus curiae*. Conforme reconhece Marinoni<sup>18</sup>, fomentando-se o debate e necessário esgotamento da matéria, no intuito de que ela esteja apta a julgamento pelo Tribunal.

O reconhecimento de posições contrárias é importante no intuito de delinear eventuais características inconstitucionais que o legislador eventualmente não tenha dado guarida e possam solidificar e legitimar sua aplicação. Outrossim, a utilização do IRDR terá o condão de, inclusive, trazer maior segurança ao planejamento do ingresso da lide (e também de

<sup>16</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos*. São Paulo: REPRO, nº 249, 2017, p. 417 – 418.

<sup>17</sup> *Ibidem*.

<sup>18</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos*. São Paulo: REPRO, nº 249, 2017, p. 410-411.

eventual reconhecimento do direito da parte contrária), concebendo-se aos operadores do direito, principalmente personificados na pessoa dos advogados e defensores públicos (os quais possuem contato direto com o jurisdicionado), exercerem um importante papel social e intervir preliminarmente no convencimento quando de eventual ingresso de uma demanda, no sentido de uma orientação prática e sólida dos caminhos a serem percorridos por seus clientes. Medidas estas que de certa forma, com o passar dos anos e consolidação do instituto do IRDR, tendem a trazer um maior “desafogamento” do Judiciário, resultando-se em uma justiça com maior isonomia e efetividade, mediante sua correta aplicação.

### **3 UM BREVE RELATO ESTATÍSTICO DE SUA APLICAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Nos três anos iniciais de vigência do Código de Processo Civil, que iniciou-se no ano de 2016, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo recebeu até o dia 28 de junho de 2019 o montante de 334 (trezentos e trinta e quatro) IRDRs para julgamento (fonte site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)<sup>19</sup>.

Em análise aos dados disponibilizados, verifica-se que possuía o TJSP, naquele ano de 2019, um montante de 268 (duzentos e sessenta e oito) IRDRs inadmitidos, os quais, por sua vez, cumpre trazer ao conhecimento algumas das ementas dos acórdãos que motivaram a inadmissão, vejamos:

2084920-14-2016.8.26.0000 - Turma Especial – Público – “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - juízo de admissibilidade - arts. 976 e 978 do Código de Processo Civil inexistência de repetição de demandas que contenham controvérsia sobre questão unicamente de direito questão de fato que denota a peculiaridade do caso ausência de causa pendente de julgamento apelação julgada por esta Corte de Justiça (...)”.

2105727-55.2016.8.26.0000 - Turma Especial – Público – “INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Ao Tribunal, após julgar o incidente e firmar a tese jurídica, caberá o julgamento da causa que lhe deu origem, nos termos do art. 978, parágrafo único do Código de Processo Civil. Descabimento do incidente quando o recurso que deu origem ao pedido já fora julgado por este E. Tribunal Efeitos da tese firmada que se projetam para o futuro Incidente não admitido”.

<sup>19</sup> <http://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Nugep/Irdrr/IrdrrInadmitidos>, acesso em 30/06/2019.

2118488-21.2016.8.26.0000 - Turma Especial - Privado 1 – “INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Ação de indenização. Assunto relacionado a operações fraudulentas no mercado de capitais. Ausência de pluralidade e de risco de ofensa aos princípios da isonomia e segurança jurídica. Tema afeto a aspecto exclusivamente fático, de caráter individual, a desbordar dos pressupostos do instituto. Questão de direito que deve transcender aos interesses específicos das partes. Não cumprimento dos predicados legais. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.”

2149929-20.2016.8.26.0000 - Turma Especial – Público - DECISÃO MONOCRÁTICA: “(...) o presente incidente não poderá ser conhecido, pois o processo que o conduziu já foi julgado...”

2147934-69.2016.8.26.0000 - Turma Especial – Público – “INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. Legitimidade para julgamento - Ocorrência - Turma Especial da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que detém legitimidade, a teor do artigo 978 do CPC c.c. o art. 32, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte. Requisitos de admissibilidade do IRDR - Não preenchimento - Parágrafo único do artigo 978 do CPC/15 que indica necessidade de processo ainda em trâmite, pendente de pronunciamento do órgão julgador, circunstância que também não se verifica “in casu” - Autor que se utiliza do incidente como substituto recursal - Inadmissibilidade - Pretensão que já fora enfrentada em apelação, cujo resultado lhe restou desfavorável - Não verificado os requisitos para apreciação da medida - Precedentes - Incidente inadmitido”.

2084075-79.2016.8.26.0000 - Turma Especial - Público – “INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - Município de Jaú - Pretensão da requerente em pacificar entendimento das Câmaras Especializadas em Tributos Municipais acerca da cobrança da taxa de conservação de vias prevista no art. 99 do CTM - Jurisprudência pacífica sobre o tema - Inexistência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica - Desatendimento, ademais, da regra estabelecida no parágrafo único do art. 978 do NCPC, em razão de o processo indicado como paradigma não estar tramitando nesta Corte - Inadmissibilidade da instauração do incidente”.

2088445-67.2017.8.26.0000 - Órgão Especial – “INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - Alegada divergência jurisprudencial quanto ao direito de preferência do condomínio ante o crédito tributário da municipalidade, por se tratar de despesas condominiais, que têm natureza “propter rem” - Manejo do incidente após julgado o recurso que lhe dá origem, julgamento que se deu por acórdão já transitado em julgado - Pretensão de instauração do incidente como sucedâneo de recurso, (...), por tardio - Precedentes do Órgão Especial deste Tribunal - Indeferimento liminar do incidente”.

2106049-41.2017.8.26.0000 - Turma Especial – Público – “Incidente de resolução de demandas repetitivas - Prejudicado o presente incidente, ante o julgamento do recurso que lhe deu causa - Admissão do IRDR descabida

Inteligência do artigo 978, parágrafo único do CPC - Incidente não admitido”.

2023979-64.2017.8.26.0000 - Turma Especial - Privado 1 – “INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - Inadequação da via eleita Pretensão de modificação de jurisprudência uníssona do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Ausência de demonstração da efetiva repetição de processos, da controvérsia e de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica - Artigo 976 do CPC - Descabimento do incidente quando o recurso que deu origem ao pedido já fora julgado por este E. Tribunal - Artigo 978, parágrafo único do CPC - Incidente não conhecido”.

2087602-05.2017.8.26.0000 - Turma Especial – Público – “FASE DE ADMISSIBILIDADE EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - Tema: exclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e dos encargos setoriais da base de cálculo do ICMS cobrado mensalmente pelo consumo de energia elétrica - Processamento negado, tendo em vista o julgamento da ação principal em momento anterior ao ajuizamento do presente incidente - Incidente não admitido”.

Em análise superficial das 7 (sete) ementas acima descritas extraídas do TJSP, nota-se, prefacialmente, que o instituto do IRDR ainda pende de fatores decisivos para o seu sucesso, sendo que podemos citar alguns dos quais: (i) conhecimento e estudo pelo operador do direito, destacando-se todos os legitimados nos incisos I, II e III do artigo 977 do CPC/15, pois verificado a inabilidade de aposição do incidente pelo imaturo e inconsequente manejo do instituto com caráter infringente, o que releva à inadmissão da maioria dos casos analisados; (ii) falta de operacionalidade do sistema de dados ou pela falta de suspensão da demanda originária pelo órgão julgador, dado que em uma análise por amostragem dos sete casos em epígrafe e demais não transcritos neste estudo, notou-se que quando do efetivo julgamento para recebimento do IRDR, a causa principal já havia sido definida, impossibilitando sequer o recebimento pelo Tribunal; (iii) inadmissão pela falta de cumprimento do requisito explícito no inciso I do artigo 976 do CPC/2015, dado a falta de repetição de processos e existência de controvérsia sobre questão unicamente de direito.

Interessante também notar o entendimento adotado quando do julgamento do IRDR de nº 2084075-79.2016.8.26.0000 pela Turma Especial do TJSP, na qual o tribunal, pelo fato de enfrentar incidente ajuizado pela prefeitura do Município de Jaú, do interior do Estado, entendeu que já há “*Jurisprudência pacífica sobre o tema e Inexistência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*”, restando inadmitido o incidente. Ou seja, por não haver



divergência doutrinária sobre o tema, não configurando-se dispersão e não colocando em risco o princípio da isonomia, seria despiciendo a acolhida do incidente.

Há ainda, perante o TJSP, 17 (dezessete) IRDRs taxados como incabíveis, verificando-se que majoritariamente dá-se em decorrência do fato de que está em trâmite (ou mesmo já fora julgado), perante instância extraordinária, matéria já apreciada, os quais trazemos alguns exemplos:

2234489-89.2016.8.26.0000 - Turma Especial Privado 1 – DECISÃO MONOCRÁTICA: “No entanto, como já esclareceu a própria associação requerente, o tema já foi objeto de exame em sede de Recursos Repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.280.871/SP e 1.439.163/SP)”.

2127009-18.2017.8.26.0000 - Órgão Especial – “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questionamento quanto à possibilidade de a Municipalidade não adiantar o recolhimento das custas postais. Existência de recurso pendente, mas de recurso afetado ao STJ e julgado nos idos de 2014. Inteligência do artigo 978, parágrafo 4º, do CPC. Incidente não conhecido”.

0040050-78.2017.8.26.0000 - Turma Especial – Público – “INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - Taxa de combate a sinistro - Município de Taquaritinga - Pretensão em estabelecer tese de que aludida taxa é inconstitucional – Hipótese de não admissão do incidente - Ausência de recurso do requerente pendente de julgamento nesta Corte sobre a alegada inconstitucionalidade - Precedentes da Egrégia Turma Especial desta Corte - Ademais, a tese defendida pelo requerente foi estabelecida pelo c. STF, em regime de Repercussão Geral, Tema 16, no RE 643247/SP, J. 24.5.2017 - INCIDENTE NÃO ADMITIDO”.

2185528-49.2018.8.26.0000 - Turma Especial - Privado 2 – “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Pretendida fixação de tese de direito material já apreciada por Corte Superior em recurso afetado pelo efeito repetitivo - Inviabilidade do incidente reconhecida Artigo 976, § 4º do CPC Incidente rejeitado liminarmente com o respectivo arquivamento”.

2064802-12.2019.8.26.0000 - Turma Especial - Privado 1 – “INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - Questão jurídica com tese já fixada pelo C. STJ em recurso repetitivo - Imposição aos órgãos fracionários dos tribunais do país e a todos juízes de primeira instância, pondo fim ao dissenso - Possibilidade de revisão apenas pelo C. STF, no julgamento do RE 695911/SP, onde reconhecida a Repercussão Geral do tema, ainda pendente - Controvérsia não configurada - Falta de interesse processual - Incidente não admitido”.

Em continuidade ao estudo, nota-se apenas 4 (quatro) IRDRs atribuídos como sequer distribuídos à Câmara competente, sendo que, sem dúvida, pela análise prévia da ementa,

manejados com total desconhecimento procedimental atinente ao incidente, vejamos as ementas a seguir:

2242466-35.2016.8.26.0000 - DECISÃO MONOCRÁTICA: “(...) não foi possível compreender a pretensão dos autores...”.

2256856-10.2016.8.26.0000 - DECISÃO MONOCRÁTICA: “(...) não foi possível compreender a pretensão dos autores...”.

0007863-17.2017.8.26.0000 - DECISÃO MONOCRÁTICA: “(...) foi determinada a emenda da exordial para a comprovação dos requisitos supracitados (fls. 84), mas a autora ficou inerte”.

2203242-22.2018.8.26.0000 - 7º Grupo de Câmaras de Direito Público – “Com efeito, considerados os fundamentos acima expostos, a petição inicial pode ser indeferida por inépcia (art. 330, I, CPC), na medida em que da narração dos fatos nela mencionados não decorre uma conclusão lógica, bem como, não contém pedido compatível com o nome dado à petição e a causa de pedir (art. 330, § 1º, III e IV, CPC)”.

Ademais, há de ressaltar-se que o TJSP admitiu cerca 30 (trinta) IRDRs para julgamento, os quais trazemos de forma amostral e reduzida às seguintes ementas:

IRDR nº 2059683-75.2016.8.26.0000 - Turma Especial - Privado 2 – Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). 1. Suscitante que, na qualidade de depositante do Banco BVA S/A, recebeu do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) importância calculada com base no limite estatutário aprovado pela Resolução Bacen (CMN) 4.087/12. 2. Pretensão a que se reconheça o direito do suscitante à majoração do limite da garantia, oriunda dos estatutos aprovados pela Resolução Bacen (CMN) 4.222/13, editada posteriormente ao decreto de intervenção da instituição financeira e antes dos pagamentos feitos aos beneficiários da garantia. 3. Inadmissibilidade. Fundo suscitado apresentando a natureza jurídica de seguro de depósito. Regra estatutária em discussão, chancelada pela autoridade monetária, clara ao estabelecer que o direito à cobertura surge no instante da decretação da intervenção, salvo a excepcional situação de decretação direta da liquidação, em sintonia com o que dispõe art. 6º, letra "c", da Lei 6.024/74. Hipótese impondo aplicação dos princípios da segurança jurídica e do “tempus regit actum”, expressos no art. 5º, XXXVI, da CF e no art. 6º da LINDB. Consideração, ademais, de que a utilização do novo limite para situações pretéritas romperia o equilíbrio econômico-financeiro do fundo. Existência de inúmeros precedentes nesse sentido dos tribunais superiores, firmados em hipóteses análogas, notadamente versando sobre relações de natureza securitária. 4. Vínculo jurídico entre as partes que, embora não alheio à disciplina do CDC, subordina-se, antes de tudo, à norma constitucional. 5. Inexistência, de toda sorte, de infração ao sistema consumerista, quer na regra estatutária, quer na conduta com base nela adotada pelo fundo

suscitado. 6. Consequente prevalência da tese jurídica sustentada pelo suscitado. Conclusão respaldada em recente julgado do STJ, proferido no RESP. 1591226/SP”.

IRDR Nº 0036675-69.2017.8.26.0000 - Turma Especial – Público – “A LM nº 4.264/14 de Piracicaba, que deu nova conformação ao cartão-alimentação, reafirma a natureza indenizatória do benefício e não ofende direito nem justifica a continuidade do pagamento baseado na lei anterior, ou o seu reflexo em qualquer outra vantagem paga ao beneficiário”.

IRDR Nº 2052404-67.2018.8.26.0000 - Turma Especial – Público – “O interesse de agir para ajuizamento da ação de cobrança embasada em Mandado de Segurança Coletivo nasce com o trânsito em julgado da sentença que decidir a impetração”.

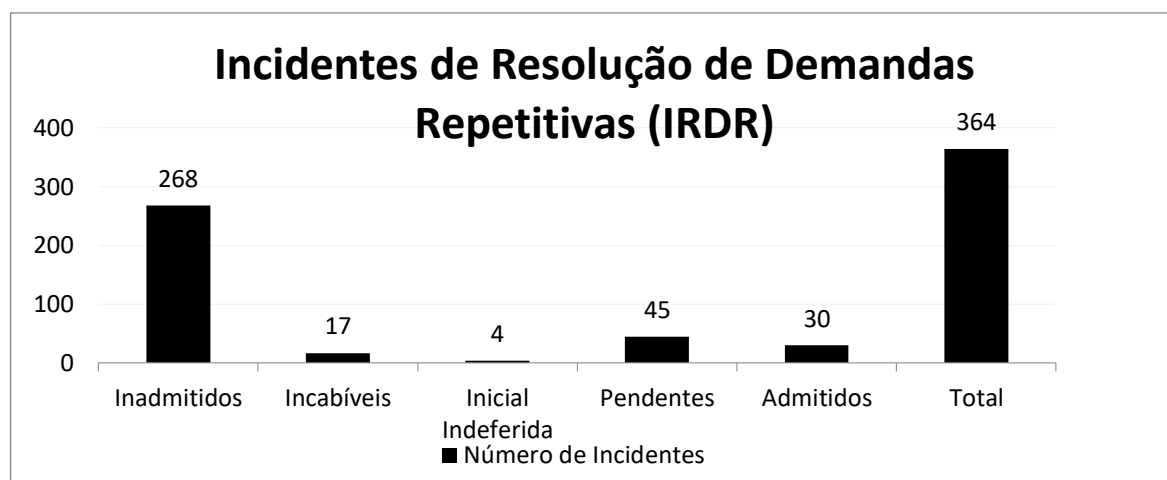
0013572-62.2019.8.26.0000 - Turma Especial – Público – “Incidente de resolução de demandas repetitivas - Fase de Admissibilidade. Critério de cálculo para pagamento de pensão por morte - Momento de incidência do abatimento decorrente do teto constitucional (artigo 37, XI da Constituição Federal), se antes ou depois da aplicação do limite previsto nos incisos do §7.º do artigo 40 da Constituição Federal (repetido no artigo 144 da LC n.º 180/78, com a redação dada pela LC n.º 1.012/2007). Presentes os requisitos para admissão do incidente - Repetição de processos envolvendo a mesma controvérsia de direito - Risco evidenciado de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Ausente afetação de recurso para definição de tese sobre a questão nos Tribunais Superiores - Requisito negativo estabelecido no § 4º do artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015, não configurado. Admitido o incidente, com determinação de suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam em todo o Estado de São Paulo, nos termos do artigo 982, I, do Código de Processo Civil”.

## CONCLUSÃO

A ideia trazida pelo legislador no que se refere ao sistema de precedentes é acertada, emanando maior segurança jurídica no que se refere ao princípio da isonomia, e, quando bem utilizado, conferindo a necessária celeridade e eficiência aos processos.

No entanto, quando verificada análise amostral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, notou-se pouco conhecimento dos aplicadores do direito quanto ao manejo dos incidentes, redundando em baixo aproveitamento em termos de resultado de admissão e efetivo julgamento.

O seguinte gráfico espelha o estado dos IRDRs pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no ano de 2019:



De uma simples análise prefacial, e verificando-se que o Código de Processo Civil de 2015 estava vigente, no ano de 2019, por pouco mais de três anos, os dados analisados referente aos IRDRs em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo demonstram que menos de 10% (dez por cento) destes (ressalvando-se que havia, no momento da verificação dos referidos dados, cerca de 45 IRDRs pendentes) foram efetivamente admitidos para julgamento pelos Desembargadores. De sobremaneira, e conforme citado alhures, em sua grande maioria convalida-se a inabilidade dos operadores do direito, que buscam no incidente um caráter infringente não previsto pelo legislador, bem como na deficiência sistêmica no fato de que alguns estão tramitando sem a suspensão sequer do processo que fora objeto do incidente, ocasionando no julgamento prefacial pelo juízo de piso ou mesmo do recurso anteriormente sequer ao conhecimento do IRDR pelo órgão competente, gerando-se a inaptidão.

Desta maneira, conclui-se, em análise superficial aos dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em contrapartida ao quanto disposto neste trabalho, que o legislador caminhou positivamente no sentido de atribuição de celeridade e efetividade ao instituir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com ideias inovadoras e positivas ao sistema como um todo. Entretanto, os operadores do direito, seja por desconhecimento do necessário para manejo adequado, bem como em decorrência de sistemas (ainda) defasados e inoperantes, impedem sua efetiva aplicação, não refletindo-se em um imediato sucesso.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. 18ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores: precedentes no direito brasileiro*. 5ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, ano CLII, n. 51, 17 mar. 2015. Seção 1, página 1. Publicação original.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 1. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FIGUEIREDO TEIXEIRA, Sálvio. *As garantias do cidadão na Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.

FUX, Luiz. *Exposição de Motivos para criação do novo CPC*. Brasil, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos*. São Paulo: REPRO, nº 249, 2017.